



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01415/17

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO –
PREGÃO PRESENCIAL 01/2017, SEGUIDO DE CONTRATO
– REGULARIDADE COM RESSALVAS –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00655 / 2018

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 01/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de LAGOA DE DENTRO**, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento da frota municipal de Fundo Municipal de Saúde, conforme contratos a seguir:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
013/2017 (fls. 308/313)	GILDENE DA MOTTA PESSOA - EPP	25/01/2017	761.500,00
003/2017 (fls. 314/320)		25/01/2017	323.750,00
063/2017 (fls. 189/193)		05/05/2017	23.600,00
TOTAL			1.108.850,00

A Auditoria, às fls. 201/205, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Esclarecer os motivos de não constar os valores orçados pela Administração para os itens a serem adquiridos, devidamente lastreados na necessária pesquisa de preços, que não foi apresentada;
2. Extrai-se dos autos que apenas um licitante foi qualificado a participar (Gildene da Motta Pessoa – EPP). Vale salientar que a proposta de preços apresentada por Gildene Motta Pessoa- EPP foi no valor de R\$ 1.184.550,00, na homologação do julgamento consta o valor de R\$ 1.108.850,00 e no contrato foi estabelecido o valor total de R\$ 761.500,00
3. Ausência da pesquisa de preços.

Citado na forma regimental, o Prefeito, **Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA**, apresentou a defesa de fls. 210/335 (**Documento TC nº 65235/17**), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 339/343, permanência das seguintes irregularidades, por apresentação extemporânea dos documentos:

1. Ausência de valores orçados pela Administração para os itens a serem adquiridos, devidamente lastreados na necessária pesquisa de preços;
2. Ausência da pesquisa de preços.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, ao ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão nº 01/2017, e do contrato dele decorrente, devendo ser aplicada MULTA PESSOAL ao Prefeito de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, com fulcro no artigo 56, inc. II da LOTCE/PB, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela, sem impedimento da baixa de recomendação expressa à atual Gestão de Lagoa de Dentro no sentido de não repetir ou incorrer nas inconformidades aqui esquadrinhadas.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Não obstante a apresentação extemporânea dos valores orçados pela Administração para os itens a serem adquiridos e da pesquisa de preços, vê-se que tais falhas não maculam o procedimento licitatório em questão, merecendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, no sentido de que se evite a reincidência de tais irregularidades, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 01/2017**, seguido dos contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescrevem as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01415/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 01/2017**, seguido dos contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescrevem as normas deste Tribunal acerca da matéria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Assinado 9 de Abril de 2018 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 11:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2018 às 12:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO